

N.º	Províncias	Taxas em vigor - 2015		Taxas a vigorar - 2016	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
4	Sofala				
	Dondo	20,00	30,00	20,00	30,00
	Restantes Distritos	15,00	20,00	15,00	20,00
5	Manica				
	Gondola	15,00	20,00	15,00	20,00
	Manica	20,00	25,00	20,00	25,00
	Sussundenga	15,00	20,00	15,00	20,00
	Machaze	15,00	18,00	15,00	18,00
	Mussorize	20,00	25,00	20,00	25,00
	Macossa	20,00	25,00	20,00	25,00
	Guro	12,00	15,00	12,00	15,00
	Tambara	10,00	15,00	10,00	15,00
	Barue	20,00	25,00	20,00	25,00
	Macate	15,00	20,00	15,00	20,00
	Vanduzi	20,00	25,00	20,00	25,00
6	Tete				
	Todos Distritos e localidades	20,00	25,00	25,00	30,00
7	Zambézia				
	Todos Distritos e Localidades	15,00	20,00	15,00	20,00
8	Nampula				
	Todos Distritos e Localidades	20,00	25,00	20,00	25,00
9	Cabo Delgado				
	Todos Distritos e Localidades	10,00	15,00	15,00	25,00
10	Niassa				
	Todos Distritos e Localidades	25,00	30,00	25,00	30,00

Art. 2. O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70% Constitui receita do Orçamento Provincial;
- b) 25% Constitui receita consignada aos Orçamentos Distritais;
- c) 5% Destina-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 01/2008, de 16 de Janeiro, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, aos 30 de Outubro de 2015. — O Ministro das Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

Diploma Ministerial n.º 107/2015

de 9 de Dezembro

Tendo em vista assegurar a preservação dos recursos pesqueiros, e, face à necessidade de estabelecimento, no Banco de Sofala, do período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2015/2016, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro – Lei das Pescas – conjugado com as disposições do artigo 115 e da alínea *d*) do artigo 9, todas do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima, determino:

1. É estabelecido o período de veda efectiva para a pescaria de camarão nas zonas compreendidas entre:

- a) Os paralelos 16.º Sul e 19.º 47' Sul: de 25 de Outubro de 2015 a 31 de Março de 2016, inclusive, para embarcações de pesca industrial e semi-industrial de arrasto a motor;
- b) As coordenadas que se estendem da costa até uma linha que une o ponto 19.º 47' Sul e 35.º 00' Este, com o ponto 21.º 00' Sul e 35.º 11' Este: de 1 de Janeiro de 2016 a 31 de Março de 2016, inclusive, para embarcações de pesca semi-industrial de arrasto a motor e embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor e arrasto para bordo.

2. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que manuseiam e processam camarão, em todo o território nacional, ficam interditos de:

- a) Adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes de camarão, provenientes da produção industrial e semi-industrial de arrasto a motor no período compreendido entre os dias 25 de Outubro de 2015 e 31 de Março de 2016. Para o efeito, as empresas/armadores deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final;
- b) Adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes de camarão, provenientes da produção semi-industrial da frota a gelo e embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor e arrasto para bordo que operam a sul da Beira no período compreendido entre os dias 1 de Janeiro de 2016 e 31 de Março de 2016. Para o efeito, as empresas/armadores deverão apresentar às autoridades competentes locais de Inspeção de Pescado a declaração da existência de matéria-prima e produto final.

3. Os períodos de veda referidos no presente Diploma Ministerial não se aplicam aos estabelecimentos de processamento nos casos em que manuseiem produtos provenientes da aquacultura, ou outros que não sejam da pescaria do camarão.

4. A inobservância das disposições do presente Diploma Ministerial implica o não licenciamento para a pescaria do camarão no ano de 2016, sem prejuízo das sanções estabelecidas na pertinente legislação pesqueira para tais infracções.

5. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidas pelo Director-Geral da Administração Nacional das Pescas.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, em Maputo, aos 21 de Outubro de 2015. — O Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Agostinho Salvador Mondlane*.